Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1374/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20111/2012
PROTOCOLO	:	1267529
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	MURILO ZAUITH
CARGO	:	PREFEITO
INTERESSADO	:	REYCO SISTEMAS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 012/2011
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 368/2011
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA A INSTALAÇÃO DE PAPI, ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS E PLANOS DE SEGURANÇA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA EPTA
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 299.482,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o procedimento de licitação e formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo diz respeito ao Contrato Administrativo nº 368/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização Ltda. ME., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de projeto executivo para a instalação de Papi, elaboração de programas e plano de segurança, elaboração de projeto executivo para EPTA - Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - visando atender o aeroporto municipal de Dourados.

Analisados os documentos pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, esta exarou a Análise Conclusiva nº 17288/2013 e entendeu pela regularidade e legalidade da formalização contratual, conforme artigos 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2341/2014, pugnou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, de acordo com o inciso I e II, do art. 12, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 012/2011, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 368/2011, oriundo de tal procedimento licitatório e celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização Ltda. ME., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de projeto executivo para a instalação de Papi, elaboração de programas e plano de segurança, elaboração de projeto executivo para epta-estação prestadora de serviços de telecomunicações e de tráfego aéreo, visando atender o aeroporto municipal de Dourados.

Pois bem, nos exatos termos da Análise exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (Análise nº 17288/2013), verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento de contrato em análise na imprensa oficial no prazo previsto expressamente no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93[1], bem

[1] **Art. 61**. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

como o encaminhamento dos documentos referentes à tal contratação à esta Corte de Contas, no prazo previsto no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010[2].

Em relação ao procedimento licitatório Tomada de Preço nº 012/2011, realizada em 19 de setembro de 2011, verifica-se que o mesmo atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, assim como às determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e, na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, restando clara sua regularidade.

Por fim, no que pertine à formalização do Contrato Administrativo nº 368/2011, verifica-se que o mesmo encontra-se totalmente regular, tendo em vista o atendimento às determinações contidas na Lei nº 8.666/1993, bem como às disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010.

Assim, o procedimento licitatório Tomada de Preço nº 012/2011encontra-se devidamente instruída e formalizada, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 368/ 2011encontra-se regular, tendo em vista o atendimento às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/ 2010.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro meu voto se seguinte sentido:

1 – pela regularidade da fase pertinente ao procedimento licitatório Tomada de Preço nº 12/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização Ltda. ME., com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da formalização do Contrato de Administrativo nº 368/2011, oriundo do procedimento licitatório citado acima, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação dos interessados quanto ao resultado do julgamento, conforme artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 Resolução

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] **Art. 1º** Os órgãos jurisdicionados remeterão ao Tribunal de Contas, obrigatoriamente, os documentos a seguir relacionados, nos respectivos prazos:

I – cópia dos contratos e outros instrumentos hábeis que o substituir previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 firmados, provenientes dos procedimentos licitatórios, dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 15(quinze) dias úteis da publicação do extrato que, na data de sua formalização, sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecidos nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa nº 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores, bem como eventuais termos aditivos; (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular o procedimento de licitação e formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)